

**PROCESSO nº 0000675-67.2020.5.09.0007 (ROT)**

**CLÁUSULAS CONVENCIONAIS LIMITANDO COTAS PREVISTAS EM LEI PARA APRENDIZES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITOS QUE EXTRAPOLAM OS INTERESSES DA CATEGORIA E ATINGEM TERCEIROS, CUJA PROTEÇÃO É DE INTERESSE PÚBLICO.** A validade das normas coletivas sujeita-se ao controle jurisdicional, como os demais negócios jurídicos. O princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva não veda, em absoluto, a intervenção estatal, mas apenas a limita ao mínimo necessário à preservação de direitos indisponíveis e demais valores de ordem pública, o que se extrai, inclusive, da tese firmada pelo STF ao julgar o Tema 1046. A inclusão profissional dos jovens e das pessoas com deficiência é aspecto essencial da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, indispensável à construção de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Cláusulas convencionais que restringem as cotas previstas em lei excedem o limite de negociação de direitos e vantagens da categoria e atingem terceiros, cuja proteção é interesse público, difuso da sociedade. Precedentes do C. TST. Recursos dos réus aos quais se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo M. P. T. em que pede, em suma, a declaração incidental de ilegalidade das cláusulas 17 e 18 da CCT 2019/2021, firmada pelos diversos entes sindicais incluídos no polo passivo, bem como, a condenação dos reclamados à obrigação de se absterem de celebrar normas convencionais em que se limite a base de cálculo das cotas previstas em lei para a contratação de pessoas com deficiência e de aprendizes.

A ação foi ajuizada em 10/08/2020.

A sentença, proferida pelo Excelentíssimo Juiz LUIZ JOSE ALVES DOS SANTOS

JUNIOR em 17/02/2021 (ID. 685673d), julgou procedentes os pedidos para declarar incidentalmente a ilegalidade das cláusulas 17 e 18 da CCT 2019/2021 firmada pelos réus e condená-los a se absterem de celebrar normas convencionais em que se limite a base de cálculo das cotas previstas em lei para a contratação de pessoas com deficiência e de aprendizes sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cláusula que viole a determinação, a ser revertida ao FAT.

Inconformados, recorrem os réus F. D. T. E. E. E. N. T. G. D. C. E E. E. E. P. D. S. N. E. D. P., S. D. E. E. E. D.T. D. V. E E. A. D. E. D. P., S. D. E. E. E. D. S. E D. P. B. E R. e S. D. E. E. E. D. S., V., T. D. V. E T. E. V. S. O. D. P. G. E R. (ID. e7cd517) e o réu S. D. E. D. T. D. V. D. E. D. P. (ID. 4c3df7b).

Os réus comprovaram o recolhimento das custas (ID. 04478d7e ID. c974f0b), não havendo que se falar em depósito recursal, pois inexistente condenação pecuniária.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (ID. 7618319).

Memorial juntado pelo réu S. (ID. 96d2bd2).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS** e das contrarrazões.

**CONHEÇO** dos subsídios jurisprudenciais (ID. a1d7021 e ID. 2dfa14e), mas **NÃO CONHEÇO** dos demais documentos juntados pelo réu S. (Pareceres - ID. 19fba7f, ID. f31f530 e ID. f41295f e Portaria - ID. e499968), porque não se trata de documentos novos.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO DO RÉU S.**

#### **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (análise conjunta)**

Os réus insistem na preliminar de incompetência funcional do Juízo de primeira instância para apreciar o pedido de declaração de ilegalidade de cláusulas convencionais, nos termos dos arts. 678, I, "a", e 702, I, "b" da CLT; 2º, I, "a" e 6º da Lei

7.701/1988; e 224 e 225 do RI/TST.

Consta da sentença:

“Os réus sustentam a incompetência funcional deste Juízo para processar e julgar a presente ação, por se tratar de matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade de Convenção Coletiva, afirmando que, havendo necessidade de declaração de inconstitucionalidade e consequente anulação do instrumento coletivo ou de alguma de suas cláusulas, a competência deverá ser atribuída ao segundo grau de jurisdição (TRT ou TST).

Sem razão.

Diferentemente do que alega a defesa, trata-se a presente ação de uma pretensão obrigacional, através da qual o requerente busca impor aos sindicatos réus uma obrigação de fazer ou não fazer. Melhor dizendo, o autor não busca a declaração de nulidade de cláusula pactuada através de negociação coletiva, mas sim a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de não fazer, sendo que a validade da cláusula convencional somente se dará de forma incidental.

Nesta linha, não há pedido de declaração de nulidade in abstracto, que demandaria o controle concentrado (com competência funcional dos tribunais superiores) e decisão erga omnes, independentemente da existência de um caso concreto, mas sim um método de controle difuso, no qual o objeto da ação individual suscita incidentalmente a nulidade da disposição para afastar a aplicação no caso em concreto, e cujos efeitos são inter partes.

A declaração de nulidade, nesse caso, é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois, objeto principal da ação.

Não há um conflito entre as categorias empregador e empregado para decidir sobre cláusulas convencionais. O que há é uma pretensão de que determinadas cláusulas não tenham efeito jurídico.

Logo, não se trata de dissídio coletivo.

E em vista disso, este Juízo singular detém competência originária para o exame do pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência funcional”.

### **Analisa-se.**

O pedido está formulado nos seguintes termos:

“a) declaração de ilegalidade, incidental, das cláusulas 17 e 18 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2019/2021 registrado perante o Ministério do Trabalho e

Emprego sob nº PR001266/2 firmada pelos reclamados.

b) a condenação dos reclamados na obrigação de absterem-se de celebrar instrumentos convencionais, limitando a base de cálculo da cota de pessoas com deficiência, bem como da cota para a contratação de aprendizes, em tudo observando os ditames do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 429 da CLT, respectivamente”.

**Pessoalmente**, daria provimento, por entender que o objeto da ação civil pública é o controle de legalidade de cláusulas convencionais em abstrato, com efeitos erga omnes, desvinculada de qualquer caso concreto. Por conseguinte, no meu entender a competência originária seria da Seção Especializada deste Nono Regional.

**Todavia**, prevaleceu o voto da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrich Pimpão, no sentido de se reconhecer a competência desta Turma, pelos seguintes fundamentos:

*“Inobstante não se ignore estabelecer-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que caberia às Turmas declaração incidental de nulidade de cláusula de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e à Seção Especializada julgamento originário de matéria alusiva a “ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo” (art. 20, I, “d” do Regimento Interno deste E. Tribunal), imperioso considerar que a lide não apresenta contornos claros e, em casos tais, s.m.j, tem prevalecido entendimento de que deve ser prestigiada a competência do ciclo cognitivo. Aliás, registraria, como prevaleceu, em Acórdão de minha lavra, que “E, ainda que assim não fosse, eventual dúvida, s.m.j., deveria se resolver pela instrumentalidade do processo, que se dirige no sentido de disponibilizar às partes ampla discussão quanto ao mérito, que excederia à estreita via do Agravo de Petição” (CC Civ 0001007-21.2021.5.09.0000, j. em 28 de março de 2022), fixando-se a competência em favor da Turma.*

*Isso considerado, mormente tendo o Parquet estabelecido o debate da matéria no âmbito de Ação Civil Pública, já inclusive sentenciada (fls. 260-273), que declarou, justamente de forma incidental, a nulidade das cláusulas 17 e 18 da CCT 2019/2021 firmada pelos réus, razoável se afiguraria, porquanto na petição inicial o Ministério Público pleiteia o cumprimento, pelos réus, da seguinte obrigação:*

*b) a condenação dos reclamados na obrigação de absterem-se de celebrar instrumentos convencionais, limitando a base de cálculo da cota de pessoas com deficiência, bem como da cota para a contratação de aprendizes, em tudo observando os ditames do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 429 da CLT, respectivamente.*

**(Inicial ACP, fl. 32).**

*E, incidentalmente, pretende o Parquet a declaração de nulidade de cláusula convencional, como expressamente postulado na alínea “a” da exordial (fl. 30):*

*a) declaração de ilegalidade, incidental, das cláusulas 17 e 18 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2019/2021 registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR001266/2019, firmada pelos reclamados.*

***(Inicial ACP, fl. 31).***

*E, nesse sentido, já decidiu a SDI-II, do C. TST em lide análoga, verbis:*

***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PEDIDO MEDIATO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - PEDIDO IMEDIATO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE RETORNO À ANTIGA JORNADA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida em reclamação trabalhista que, antecipando os efeitos da tutela, reconheceu a nulidade das cláusulas 15ª e 16ª do acordo coletivo 2007/2009, para fins de condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos e determinar o retorno dos trabalhadores à antiga jornada, sob pena de multa no importe de R\$10.000,00 por dia atrasado a favor dos substituídos. Na petição inicial, a impetrante arguiu a incompetência da autoridade coatora para declarar a nulidade das ditas cláusulas, o que foi rechaçado pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de ser incabível a análise de tal alegação pela via processual eleita. No entanto, não se há de falar em incompetência do juízo de primeiro grau, por se tratar de reclamação trabalhista típica, em que o pedido de declaração de nulidade das cláusulas coletivas declinado na reclamação trabalhista é mediato e não imediato, na medida em que o sindicato reclamante postula, em nome dos substituídos, o pagamento de horas extraordinárias e o retorno à antiga jornada de trabalho. A declaração de nulidade das cláusulas coletivas em sede de reclamação trabalhista está autorizada pelo ordenamento jurídico processual, por se tratar de questão incidental, não fazendo coisa julgada material. Inteligência dos arts. 5º, 325 e 469, III, do CPC. Recurso ordinário conhecido e desprovido. RO - 566700-68.2008.5.01.0000, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/10/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013 g.n.***

*Assim, concessa venia ao voto do Ilustre Relator e, considerando a experiência subministrada do que ordinariamente acontece, proporia manter a competência desta Eg. Turma para conhecimento da matéria trazida”.*

Sob essa ótica, não se cogita de ofensa aos arts. 678, I, “a”, e 702, I, “b” da CLT; 2º, I, “a” e 6º da Lei 7.701/1988; e 224 e 225 do RI/TST, que ficam prequestionados.

Prejudicados os demais argumentos.

Pelo exposto, ressalvado o entendimento do Relator, **mantém-se.**

### **MODALIDADE DE AÇÃO INADEQUADA**

O réu sustenta, em síntese, que ação civil pública não se presta para anular cláusula de CCT, haja vista que para tanto seria adequado o ajuizamento de ação anulatória, de competência originária do Tribunal. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LIV da CF e 678, I, a da CLT.

#### **Analisa-se.**

Como já examinado no tópico anterior, esta Turma confirmou a sentença que considerou incidental o pedido de anulação de cláusula da CCT, ou seja, que a “declaração de nulidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois, objeto principal da ação”.

Diante disso, não há que se falar em inadequação da via eleita e, tampouco, em ofensa aos arts. 5º, LIV da CF e 678, I, a da CLT, que ficam prequestionados.

Prejudicados os demais argumentos.

#### **Mantém-se.**

### **NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO**

O réu defende a necessidade de suspensão do processo, com fundamento nos arts. 313, V, a e VIII e 1.035, § 5º, do CPC, sob pena de desrespeito ao tema 1046 de repercussão geral do STF. Alerta que o próprio autor menciona a ACP 0000676-32.2018.5.09.0004, similar à presente, que se encontra suspensa, bem como, que o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão da ACP 0000031-43.2020.5.09.0325 pela mesma razão (Recl. 42.774-PR).

#### **Analisa-se.**

O tema 1046 foi recentemente julgado pelo STF, tendo firmado a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da

explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Diante disso, não há que se falar em suspensão do processo ou ofensa aos arts. 313, V, a e VIII e 1.035, § 5º, do CPC.

Prejudicados os demais argumentos.

**Nada a prover.**

### **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS 17ª E 18ª DA CCT 2019/2021 (análise conjunta)**

Ambos os recursos se voltam contra a decisão que considerou ilegais as cláusulas 17ª e 18ª da CCT 2019/2020.

O réu S. alega, em síntese, que “o § 3º do art. 8º da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que inseriu e consagrou o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações trabalhistas”, e que mesmo antes da reforma o STF já havia firmado entendimento no sentido de prestigiar a autonomia coletiva.

No tocante à cláusula 17, sustenta que “a sentença confere interpretação draconia às normas legais que estabelecem o quantitativo mínimo que um estabelecimento deve possuir a título de aprendizes”, sem considerar “a interpretação sistemática das normas, bem como as peculiaridades e regras atinentes ao exercício das atividades de vigilância e segurança privada”, que “não admitem menores e inabilitados”. Salaria que o art. 429 da CLT, “ao restringir a base de cálculo às funções que ‘demandem formação profissional’,” tem a finalidade de “utilizar como base de cálculo APENAS funções que permitam a conciliação do trabalho com o ensino ministrado nos serviços nas demais instituições autorizadas”, e que não existe programa de aprendizagem voltado para a atividade de vigilante, que só pode ser exercida por quem possui Carteira Nacional de Vigilante, ou seja, “PROFISSIONAL FORMADO, nunca APRENDIZ”, nos termos do Decreto 89.056/1983. Ou seja, o empregado já formado e detentor da Carteira Nacional de Vigilante não poderia ser considerado aprendiz, “no gozo do pleno exercício da profissão”. Argumenta que a aplicação da CBO deve se adequar ao texto legal, de modo que “apenas as atividades compatíveis com o programa estipulado no artigo 428 da CLT devem ser tomadas para cálculo do número mínimo e máximo de aprendizes”. Desse modo, deve prevalecer a cláusula que “apenas exclui do cômputo da quantidade de aprendizes os empregados que desempenham a função de vigilante armado, mantendo-se o compromisso social de profissionalização de crianças, adolescentes e jovens naquelas atividades que são

compatíveis com o desenvolvimento profissional e pessoal destes, além de garantir a higidez física e mental durante todo o expediente”.

Quanto à cláusula 18ª, ressalta que não se trata de deixar de observar a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, mas apenas restringir o seu cálculo “aos cargos de natureza administrativa, que podem ser adequadamente preenchidos por esses trabalhadores”. Discorre sobre as restrições da própria lei quanto à função de vigilante, que exige prévia aprovação em exames de saúde física, mental e psicológica, além do curso de formação, de modo que a “inclusão do quantitativo de vigilantes no cálculo da cota destinada a trabalhadores portadores de deficiência se mostra fora da razoabilidade, porque resulta na quebra dos percentuais adequados, alterando significativamente o quantitativo na área burocrática, se apenas nessa pode o deficiente lograr colocação adequada”.

Os demais réus trazem, em suma, a mesma argumentação, e acrescentam que a decisão é extra petita.

Consta da sentença:

“O requerente ingressou com a presente ação visando a condenação dos réus na obrigação de absterem-se de celebrar instrumentos convencionais limitando a base de incidência do cálculo do número de aprendizes, bem como de pessoas com deficiência, a serem contratadas pelas empresas que atuam no segmento da segurança e vigilância.

Alega que as cláusulas 17 e 18 da CCT 2019/2021, firmada pelos réus, possuem objeto ilícito, uma vez que as normas que instituem as cotas dos aprendizes e portadores de deficiência são cogentes, de indisponibilidade absoluta, representando parcela que não pode ser negociada.

Em defesa, os réus aduzem, em síntese, que o alto índice de periculosidade que envolve a profissão de vigilante, considerando a utilização de armamento, prestação de serviços em lugares ermos e isolados, bem como a necessidade de aprovação em avaliação de aptidão física, torna a atividade inadequada para a permanência do aprendiz ou da pessoa com deficiência, o que justifica a limitação das cotas.

Vejamos.

Primeiramente, quanto aos aprendizes, temos que, de acordo com o disposto no art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor



de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

E a contratação de menores aprendizes, por estabelecimentos de qualquer natureza, constitui uma obrigação legal prevista no artigo 429 da CLT, que estabeleceu o parâmetro para a fixação do número de aprendizes (mínimo de 5% e máximo de 15%), levando em consideração o número de empregados cujas funções demandem formação profissional, conforme definições descritas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (art. 52 do Decreto 9.579/2018).

A CBO contempla a função de vigilante e guarda de segurança sob o código 5173, a qual requer formação profissional, e o § 2º do art. 52 do Decreto 9.579/2018 impõe que até mesmo as atividades proibidas para menores de dezoito anos devem ser computadas para o cálculo do número de aprendizes a serem contratados, já que tais funções podem ser atribuídas a aprendizes maiores de 18 anos ou, no caso de vigilantes, maiores de 21 anos.

Vale destacar que o conceito de aprendiz, para fins de faixa etária, não se confunde com o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que aprendizagem também alcança maiores de dezoito e menores de vinte quatro anos, além dos portadores de deficiência, sem limitação etária alguma.

Assim, o fato de haver proibição de trabalho perigoso ou insalubre a menores de 18 anos não induz ao reconhecimento de que tais atividades não integrem a base de cálculo do percentual de aprendizes a ser contratados.

Veja que ficou estabelecido critério objetivo para apuração da base de cálculo para se alcançar o número de aprendizes: computar todos os empregados do estabelecimento cujas profissões estão previstas na CBO, inclusive aquelas profissões que são proibidas para menores, excluindo, apenas, aquelas previstas no §1º do art. 52 do Decreto 9.579/18 - funções que requeiram, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior e os cargos de direção, os de gerência e os de confiança.

Entendo, assim, que a contratação de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT se estende à função de vigilante, devendo esta função compor a base de cálculo do percentual de aprendizes que os réus devem contratar, porém, observando o parâmetro etário legal de profissionais com idade mínima de 21 anos (item II do artigo 16 da Lei nº 7.102/83).

Nesse sentido a jurisprudência iterativa do C. TST, conforme decisões abaixo colacionadas, as quais acresço à fundamentação:

[...]

Destaco que, embora o § 1º do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018 impeça a aprendizagem em funções que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior, o TST já firmou posicionamento no sentido de que o curso de formação específico à profissão de vigilante não se confunde com a habilitação profissional a que alude a lei e, portanto, não configura óbice à aprendizagem nessa área.

Nesse sentido:

[...]

Destaco, por fim, que a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Assim, diante da previsão do art. 52, § 2º, do Decreto nº 9.579/18, a conclusão lógica e inteligente que se extrai é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado.

Nesse contexto, é certo afirmar que as empresas que desenvolvam atividades de risco, como é o caso dos autos, não estão desobrigadas de contratar aprendizes para atuar nessas condições, desde que estejam na faixa de idade de dezoito e vinte e quatro anos, ou, de 21 a 24 anos no caso dos vigilantes.

O mesmo se diga em relação aos portadores de deficiência, reabilitados ou não.

Não há óbice à utilização de trabalhadores reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitados, para a função de vigilante, desde que a restrição ou limitação não constitua fator determinante para o exercício da função.

Explico.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A situação jurídica do trabalhador portador de deficiência encontrou expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Considerado isso, o legislador infraconstitucional criou o sistema de cotas para obreiros reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevê a observância da seguinte proporção: as empresas que tiverem de 100 até 200 empregados devem contratar pelo menos 2% de trabalhadores beneficiários reabilitados ou

pessoas com deficiência; de 201 a 500 empregados, devem contratar 3%; de 501 a 1000 empregados, 4%; e, de 1001 empregados em diante, devem contratar 5% de trabalhadores beneficiários.

Ressalto que referido dispositivo não fez qualquer ressalva quanto ao segmento econômico das empresas contratantes, não estabelecendo nenhuma exceção quanto às funções compatíveis existentes na empresa para compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, pelo que não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de limitar ainda mais o acesso dos portadores de necessidades especiais às oportunidades de trabalho, além de caracterizar uma forma de discriminação contra essas pessoas, contrariando os fundamentos, objetivos e princípios presentes no texto constitucional.

Ressalto, também, que apesar do exercício da atividade de vigilante dependa do preenchimento de requisitos pré definidos, não há, em abstrato, óbice a que um trabalhador com alguma deficiência ou reabilitado de outras funções, possa exercer a função de vigilante.

Isso porque, embora o exercício da função de vigilante, de fato, demande a formação através de cursos específicos, a aptidão para a função leva em consideração as condições físicas e psíquicas específicas, o que significa dizer que não há uma prévia exclusão de todo e qualquer trabalhador deficiente ou reabilitado.

Nesse sentido os seguintes julgados da Corte Superior:

[...]

Logo, não há fundamento para se reconhecer a alegada incompatibilidade dos trabalhadores reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitados, para com o exercício das atividades de vigilância.

Com base no exposto, declaro, de forma incidental, a ilegalidade das cláusulas 17 e 18 da CCT 2019/2021, firmada pelos réus, condenando-os na obrigação de absterem-se de celebrar instrumentos convencionais, limitando a base de cálculo da cota de pessoas com deficiência, bem como da cota para a contratação de aprendizes, sob pena de imposição de multa de R\$50.000,00, por cláusula de instrumento de negociação coletiva que viole a determinação desta sentença, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Determino que o M. P. T. fique responsável pela fiscalização do cumprimento desta decisão judicial, devendo praticar as diligências, dentro dos parâmetros legais, que entender necessárias para este fim.

Acolho, nestes termos”.

### **Analisa-se.**

**a) Decisão extra petita (multa para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer)**

Não há que se falar em decisão extra petita, pois existe pedido de natureza inibitória (abster-se de celebrar normas coletivas que limitem a base de cálculo das cotas reservadas a aprendizes e pessoas com deficiência), o que autoriza a cominação de multa para o caso de descumprimento, inclusive na fase de execução, sem necessidade de pedido expresso nesse sentido, como reza o art. 537 do CPC:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

**Nada a prover.**

**b) Autonomia coletiva - intervenção mínima**

Rezam as cláusulas em discussão:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES**

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de Vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados”

**“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEFICIENTE FÍSICO**

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que

porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está “capacitado profissionalmente para exercera função de vigilante” (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99). Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes”.

A inclusão profissional dos jovens e das pessoas com deficiência é aspecto essencial da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, II, III e IV da CF), indispensável à construção de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” como reza o preâmbulo da Carta Maior, além da proteção específica encontrada em diversos outros dispositivos, a exemplo dos arts. 7º, XXXI e XXXIII, 62, 203 e 227, II da CF.

O princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva, previsto expressamente no art. 8º, § 3º da CLT (com redação da Lei 13.467/2017), que apenas veio a reforçar o tratamento dado aos instrumentos coletivos (art. 7º, XXVI da CF), não veda, em absoluto, a intervenção estatal, mas apenas a limita ao mínimo necessário à preservação de direitos indisponíveis e demais valores de ordem pública.

Por óbvio, a validade das normas coletivas depende dos elementos indispensáveis à validade dos negócios jurídicos (art. 108 do CC): “I agente capaz; II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III- forma prescrita ou não defesa em lei”. Plenamente possível, portanto, o controle jurisdicional das cláusulas firmadas por negociações coletivas.

A esse respeito, como já mencionado, o STF recentemente julgou o Tema 1046, tendo firmado a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

No presente caso, as cláusulas convencionais em discussão não se restringem à negociação de direitos e vantagens da categoria, mas atingem terceiros,

cuja proteção é interesse da sociedade. Trata-se de política pública de inclusão de pessoas com deficiência e de inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, e não especificamente de direitos trabalhistas da categoria representada pelos Sindicatos profissionais. Ou seja, limitam direitos de interesse público e afetam, em tese, valores difusos da sociedade.

Nessa esteira, no entender do C. TST, os Sindicatos não detêm legitimidade para negociar tais direitos, de interesse social difuso e não de seus representados, a exemplo das seguintes ementas:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA [...] 2 - CLÁUSULA COLETIVA QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES, MEDIANTE A EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS QUE SE ATIVAM NA FUNÇÃO DE SERVENTE. MATÉRIA DE NATUREZA DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA. 2.1 - Debate-se nos autos a legalidade de cláusula coletiva que reduz a base de cálculo da cota legal de aprendizes, mediante a exclusão dos trabalhadores que se ativam na função de servente. 2.2 - Sobre o tema, esta SDC firmou o entendimento de que cláusulas dessa natureza sequer podem ser objeto de negociação coletiva, por versarem sobre interesses difusos, sobre os quais os sindicatos não detêm legitimidade para dispor. Precedentes. 2.3 - Efetivamente, a partir da leitura do art. 611 da CLT, o qual conceitua a “Convenção Coletiva de Trabalho” como um acordo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, é possível dizer que à autonomia coletiva assegurada constitucionalmente aos entes coletivos é dada a criação de normas que versem exclusivamente sobre interesses ou direitos coletivos, assim considerados os “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, II, da Lei 8.078/90). 2.4 - No caso da norma que altera a base de cálculo da cota prevista no art. 429 da CLT, todavia, resta evidente que a negociação abrange interesses difusos (art. 83, I, da Lei 8.078/90), pois afeta pessoas indeterminadas que estejam em fase de aprendizagem. 2.5 - Nesses termos, a Cláusula 38 da CCT 2019/2021, aqui debatida, deve ser considerada inválida, por ausência do requisito “agente capaz” previsto no art. 104, I, do Código Civil, pois demonstrado que os Sindicatos réus não possuíam legitimidade para tratar da matéria negociada. Recurso ordinário conhecido e provido”. (ROT - 826-72.2019.5.06.0000, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2021, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021).

“AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º, II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). Indefere-se o sobrestamento do feito. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APRENDIZAGEM. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO. COTA DE CONTRATAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NÃO SUSCETÍVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O M. P. T. ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade das Cláusulas Quinquagésima e Septuagésima Sétima, parágrafos 2º e 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata de cota de contratação de jovem aprendiz. Quando instada pela via da ação anulatória, compete à Justiça do Trabalho, por meio dos seus Tribunais, apreciar o teor das normas firmadas em instrumento normativo autônomo à luz do ordenamento jurídico vigente, e, se for o caso, extirpar do diploma negociado pelos seres coletivos as regras que retiram direitos assegurados por norma estatal de caráter indisponível. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, a norma impugnada foi fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, considera objeto ilícito de negociação as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV, da CLT), que se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, que inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433 da CLT). O art. 611 da CLT dispõe que “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Efetivamente, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. Observa-se que, ao excluir as funções de vigilante e de serviço de segurança e vigilância do

cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, a norma impugnada trata de matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, o interesse de jovens aprendizes. Ou seja, a regra atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT. Nessa condição, contata-se que a cláusula ora em exame não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes para consentir e de dar função à regra, cujo objeto, repita-se, ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva. Esta SDC já se pronunciou algumas vezes no sentido de declarar a nulidade de cláusula pactuada em instrumento normativo que trata de matéria estranha ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, por afronta ao art. 611 da CLT. Há julgados da SDC. Por óbvio, a declaração de nulidade da cláusula não elide as limitações e exclusões fixadas em regramento normativo estatal vigente, para efeito do cálculo do percentual de contratação de aprendizes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROT - 21697-80.2019.5.04.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/08/2021, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 30/08/2021)

Diante disso, fica prejudicado o exame, no presente processo, dos demais argumentos, inclusive quanto à alegada impossibilidade de contratação de aprendizes e pessoas com deficiência para a função de vigilante, assim como dos dispositivos invocados pelos recorrentes, que ficam desde logo prequestionados.

**Mantém-se.**

### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do réu **S..**

### **RECURSO DOS RÉUS FETRAVISPP E OUTROS**

#### **CITAÇÃO DO S. D. E. D. T. D. V. D. E. D. P.**

Os réus alertam que o S. D. E. D. T. D. V. D. E. D. P. não foi intimado da sentença, o que poderá gerar nulidade, considerando que não constituiu os mesmos advogados que os demais reclamados.



Todavia, o mencionado sindicato também interpôs recurso ordinário, ficando superada a questão acerca da sua intimação da sentença.

**Nada a prover.**

### **JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Analisado junto ao recurso do litisconsorte S., a cujos fundamentos este Relator se reporta ao **negar provimento**, no particular

### **INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Analisado junto ao recurso do litisconsorte S., a cujos fundamentos este Relator se reporta, com ressalva, ao **negar provimento**, no particular.

### **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**

Analisado junto ao recurso do litisconsorte S., a cujos fundamentos este Relator se reporta ao **negar provimento**, no particular.

### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso dos réus FETRAVISPP e outros.

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente o Excelentíssimo Procurador Luercy Lino Lopes, representante do M. P. T.; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Benedito Xavier da Silva, Eduardo Milleo Baracat e Rosemarie Diedrichs Pimpao; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS** e das contrarrazões. Sem divergência, **NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS** juntados pelo réu S., com exceção dos subsídios jurisprudenciais. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Benedito Xavier da Silva

Relator